

Brasília, 17 de setembro de 2019.

Aos Srs.

Drs. Reginaldo Medeiros, Alexandre Lopes, Frederico Rodrigues e Bernardo Sicsú

Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia – ABRACEEL

Ref.: *Legitimidade da CCEE para propor alterações nas normas editadas pela ANEEL*

I. Objeto

1. A ABRACEEL questiona se a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, sem prévia consulta aos seus associados, teria legitimidade para propor alterações nas normas editadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

II. Competência do Conselho de Administração da CCEE

2. A Convenção de Comercialização de Energia Elétrica (Resolução Normativa ANEEL n. 109/2004), ao tratar das incumbências do Conselho de Administração da CCEE, previu, em seu artigo 28, inciso IV, competir ao órgão “*submeter à aprovação da ANEEL propostas ou alterações de Regras e Procedimentos de Comercialização que sejam originados na CCEE*”¹.

3. O Estatuto Social da CCEE, por seu turno, estabeleceu, em seu artigo 3º, § 1º, inciso XII, que, para a consecução do seu objeto social, a Câmara deverá “promover a interação com seus Associados”.

4. Especificamente em seu Capítulo VIII, artigo 40, o qual versa sobre a “*Interação com os Agentes*”, o Estatuto especificou que o Conselho de Administração e a Superintendência da CCEE “*interagirão com os Associados de forma permanente, inclusive para a elaboração de propostas de Regras e Procedimentos de Comercialização e seus documentos complementares*”²,

¹ Artigo 28, inciso IV

² Artigo 40, *caput*

bem como “reunir-se-ão quando necessário com os Associados visando apresentar, ter ciência e/ou discutir aspectos ligados à atuação da CCEE”³.

5. Note-se que, portanto, que:

(i) a competência instituída na Convenção de Comercialização circunscreve-se à submissão, pelo Conselho de Administração, de regras e procedimentos de comercialização, (i.a) sem disciplinar qual seria o procedimento interno dentro da CCEE para a confecção da proposta apresentada à Agência e (i.b) sem autorizar a submissão de propostas de alteração ou criação de qualquer outra norma que não as regras e os procedimentos de comercialização;

(ii) mesmo (“inclusive”) para a propositura de regras e procedimentos de comercialização, deverá haver interação permanente – ou seja, não apenas eventual ou casuística – com os associados; e

(iii) as reuniões facultativas – a serem realizadas “quando necessário” – destinam-se à discussão de temas outros (“aspectos ligados à atuação da CCEE”, de forma geral) que não a propositura de regras e procedimentos de comercialização.

6. Com efeito, nota-se haver nítida intenção estatutária de propiciar a participação dos Associados quando da tomada de decisões relevantes pela CCEE, notadamente, quando da propositura de alterações de regras e procedimentos de comercialização.

III. Conclusão

7. Pelo exposto, conclui-se que, da leitura conjunta da Convenção de Comercialização e do Estatuto Social da CCEE, (i) não foi atribuída ao Conselho de Administração da Câmara competência para a submissão de propostas de alteração ou criação de normas outras que não regras e procedimentos de comercialização e (ii) mesmo no que diz respeito às regras e aos

³ Artigo 40, §1º

procedimentos de comercialização, devem ser previamente ouvidos os associados, no âmbito da *interação permanente*, inclusive para esse fim, prevista no Estatuto.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


JULIANO SILVEIRA COELHO
OAB/DF 17.202